



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600314-25.2024.6.21.0045

Procedência: 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: REPUBLICANOS - ENTRE-IJUIS/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE DRAP. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. LISTA DE CANDIDATURA COM APENAS UM CANDIDATO. ART. 17, § 3º-A, DA RESOLUÇÃO Nº 23.609. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de SANTO ÂNGELO/RS, a qual **deferiu** o DRAP do REPUBLICANOS referente às eleições 2024 para vereador em Entre-Ijuís/RS, sob o fundamento de que “diante de candidatura única feminina, mostra-se desproporcional obrigar o partido a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrar uma segunda candidatura do gênero masculino, excessivamente representado, tampouco impor à candidatura apresentada a sua desistência”.

A sentença consignou também que “A **cota de gênero**, que estabelece cotas mínima e máxima de candidatura, ainda que não mencione que as cotas estabelecidas sejam para favorecer as mulheres, tem o objetivo de fomentar a participação feminina na vida político-partidária e de assegurar o direito de acesso das mulheres a cargos políticos”. (ID 45714878 - *g. n.*)

O recorrente alega que: a) a sentença “contraria norma objetiva”; b) o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 “é claro ao mencionar percentual mínimo de cada sexo, sem permitir exceção à candidatura única, qual for ela”; c) o art. 17, § 3º-A, da Res. TSE nº 23.609/2019 (incluído pela Res. TSE nº 23.729/2024) é categórico ao estabelecer que “O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com **ao menos uma candidatura feminina e uma masculina** para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero”; d) “o partido REPUBLICANOS tinha plena ciência acerca da norma eleitoral e foi devidamente intimado pelo Cartório Eleitoral para corrigir o vício na cota de gênero no DRAP, mas não adotou qualquer providência”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45714881 - *g. n.*)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

Em seguida, o ilustre Relator determinou que se intimasse “o recorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para regularizar sua representação processual, no prazo de até 3 dias”. (ID 45722680)

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do partido, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito a Res. TSE nº 23.729/2024 incluiu novo parágrafo à Res. TSE nº 23.609/2019 e sanou qualquer dúvida acerca das interpretações envolvendo a cota de gênero prevista na Lei das Eleições.

Como citado pelo MPE, o novo texto normativo expressa claramente que o partido deve “apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero”.

O referido texto, aliás, apenas traz para o âmbito da resolução entendimento que já era pacífico no e. TSE. A ver:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. APOIO A ADVERSÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

5. A circunstância de haver parlamentares mulheres entre os que perderão o diploma em decorrência da fraude em nada altera esse desfecho. Como já ressaltado pelo TSE, "[e]mbora [...] a cota do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 tenha como objetivo prático incentivar especificamente a participação feminina na política, o percentual mínimo de 30% é de gênero, seja masculino ou feminino, de modo que manter o registro apenas das candidatas mulheres culminaria, em última análise, em igual desrespeito à norma, dessa vez em sentido contrário ao que usualmente acontece" (Respe 193–92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019).

[...]

(TSE. ED-REspEI nº 060000351, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 19/10/2023 - g. n.)

Dessa forma, constatada no caso a inobservância do ordenamento jurídico relacionado à cota de gênero, deve prosperar a irresignação, a fim de se indeferir o DRAP do partido.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC